



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 142.917 - PR (2015/0218454-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **R. DECISÃO DE FLS.679/683**  
**INTERES.** : **JAILSON FELIPE QUEIROZ**  
**ADVOGADO** : **FELIPE MATHEUS GOMES MAXIMO E OUTRO(S) - PR062510**  
**INTERES.** : **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA**  
**ADVOGADO** : **AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JÚNIOR - PR060265**  
**INTERES.** : **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**ADVOGADO** : **MILENA BUDANT FRANCO - PR041472**  
**INTERES.** : **MUNICIPIO DE MATINHOS**  
**ADVOGADO** : **MARCIA FROES MARTORANO - PR018396**  
**INTERES.** : **MUNICIPIO DE ANTONINA**  
**PROCURADOR** : **FABRÍCIO DE SOUZA - PR042147**  
**INTERES.** : **MUNICIPIO DE MORRETES**  
**ADVOGADO** : **GUILHERME BUENO GUSSO - PR038600**  
**INTERES.** : **MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**PROCURADOR** : **EVANDRO MÁRIO LAZZARI - PR023644**  
**INTERES.** : **MUNICÍPIO DE GUARATUBÁ**  
**ADVOGADO** : **DENISE LOPES SILVA E OUTRO(S) - PR024167**  
**INTERES.** : **MUNICIPIO DE GUARAQUECABA**  
**PROCURADOR** : **EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO - PR061001**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, IX, DA CF/1988. ENTE PÚBLICO QUE ADOTA A CLT PARA O PESSOAL PERMANENTE. PREVALÊNCIA DA NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Comum, Estadual ou Federal, conforme o caso, processar e julgar as demandas com origem em contratos temporários de trabalho, fundados no art. 37, IX, da Constituição Federal, ainda que o ente contratante adote o regime celetista para os demais empregados de seu quadro efetivo. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

de Faria, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 142.917 - PR (2015/0218454-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **R. DECISÃO DE FLS.679/683**  
**INTERES.** : **JAILSON FELIPE QUEIROZ**  
**ADVOGADO** : **FELIPE MATHEUS GOMES MAXIMO E OUTRO(S) - PR062510**  
**INTERES.** : **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA**  
**ADVOGADO** : **AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JÚNIOR - PR060265**  
**INTERES.** : **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**ADVOGADO** : **MILENA BUDANT FRANCO - PR041472**  
**INTERES.** : **MUNICIPIO DE MATINHOS**  
**ADVOGADO** : **MARCIA FROES MARTORANO - PR018396**  
**INTERES.** : **MUNICIPIO DE ANTONINA**  
**PROCURADOR** : **FABRÍCIO DE SOUZA - PR042147**  
**INTERES.** : **MUNICIPIO DE MORRETES**  
**ADVOGADO** : **GUILHERME BUENO GUSSO - PR038600**  
**INTERES.** : **MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**PROCURADOR** : **EVANDRO MÁRIO LAZZARI - PR023644**  
**INTERES.** : **MUNICÍPIO DE GUARATUBÁ**  
**ADVOGADO** : **DENISE LOPES SILVA E OUTRO(S) - PR024167**  
**INTERES.** : **MUNICIPIO DE GUARAQUECABA**  
**PROCURADOR** : **EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO - PR061001**

### RELATÓRIO

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** O Ministério Público Federal agrava a decisão às fls. 679 a 683, pela qual, com fundamentos no art. 120, parágrafo único, do CPC/1973 e em precedentes desta Primeira Seção, atribuiu-se à Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar reclamação trabalhista movida em desfavor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA.

Argumenta o *Parquet* Federal que o autor da ação que deu origem ao presente conflito de competência foi "*contratado no ano de 2012, mediante processo seletivo simplificado, para trabalhar como condutor/socorrista, em caráter temporário, sob o vínculo celetista, conforme narrado na inicial*" (fl. 689, destaque no original), pelo que, na esteira de outros julgados desta Corte, a saber, o **CC 141.699/PR**, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 06/10/2015 e as decisões monocráticas proferidas nos



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

autos do **CC 141.700/PR**, Min. Herman Benjamim, DJe de 02/09/2015; **CC 142.914/PR**, Min. Humberto Martins, DJe de 29/09/2015; **CC 141.702/PR**, Min. Assusete Magalhães, DJe de 05/10/2015 e **CC 140.757**, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 01/07/2015, a competência foi atribuída à Justiça do Trabalho.

Requer, por isso, a reforma da decisão atacada.

Agravo sem contrarrazões.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 142.917 - PR (2015/0218454-3)**

### VOTO

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Em que pese a respeitável argumentação do *Parquet* Federal, ora agravante, tenho que a decisão agravada deve ser mantida por sua própria fundamentação.

Afinal, embora seja certo que esta Corte, em diversas ocasiões, tenha afirmado competir à Justiça Obreira processar e julgar os feitos com origem nas relações entre entes públicos e seus agentes quando tais vínculos estão sujeitos ao regime celetista (e, neste sentido, também os precedentes apontados pelo MPF), é igualmente certo que a jurisprudência do STJ e também do STF consideram como jurídico-administrativo o regime dos contratados temporariamente para atender a excepcional necessidade do serviço público, como é o caso que deu origem ao presente conflito de competência.

Nesse sentido, dentre outros tantos, destaco os julgados assim ementados:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO LABORAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE DE PESQUISA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO ESTADUAL. PRECEDENTE: AGRG NO CC 126.906/PB, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 23.3.2015. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A parte autora reclama verbas trabalhistas supostamente não pagas durante o período de contrato temporário com o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, como Agente de Pesquisa.*

*2. É assente nesta Corte que o recrutamento desse tipo de Servidor, com escora no art. 37, IX da CF, não revela qualquer vínculo trabalhista disciplinado pela CLT, sendo, portanto, da Justiça Comum a competência para dirimir questão de pagamento de verbas nestes casos.*

*3. Agravo Regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a que se nega provimento.*

**(AgRg no CC 132.241/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/11/2015)**

**AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGENTE MUNICIPAL DE SAÚDE AMBIENTAL. CONTRATO TEMPORÁRIO FUNDADO NO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EM LEIS MUNICIPAIS. NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DO VÍNCULO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 . A autora foi admitida, por tempo determinado, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal, daí despontando a feição administrativa do respectivo vínculo funcional, ainda que o instrumento contratual também se suporte em norma local que faça remissão à CLT.

2. Por conseguinte, a compreensão firmada no Supremo Tribunal Federal e neste Superior Tribunal de Justiça é a de que a contratação de servidor temporário, com arrimo no artigo 37, IX, da CF/1988, é de natureza jurídico-administrativa, o que acarreta na competência da Justiça Comum para solver as controvérsias decorrentes dessa modalidade contratual. Precedentes.

3. Tenha-se em conta, também, o pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da Rcl 7.857 AgR/CE, por decisão unânime, compreendeu competir à Justiça Comum "pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público (...) ainda que submetida a vícios de origem".

4. Agravo regimental a que se nega provimento, reafirmada a competência da Justiça Comum Estadual.

(AgRg no CC 138.462/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 27/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONFLITO INSTAURADO ENTRE A JUSTIÇA DO TRABALHO E A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO E POSTERIOR ENQUADRAMENTO, PELO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DA LEI 11.350/2006. LEI LOCAL QUE PREVÊ REGIME ESTATUTÁRIO PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. [...]

V. No tocante ao período anterior, também é da Justiça Comum Estadual a competência para julgar os pedidos relativos ao período em que o reclamante foi contratado temporariamente (2001/2007), conforme estabelecido no art. 37, IX, da CF/88, ante a relação jurídico-administrativa entre os demandantes.

VI. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na hipótese de contratação para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da CF/88, o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor é jurídico-administrativo, atraindo, dessa forma, a competência da Justiça Estadual para apreciação dos feitos relativos a esse



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*vínculo. Nesse sentido: STJ, CC 115.742/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/05/2011; AgRg no CC 117.756/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/06/2012; AgRg no CC 121.815/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/05/2014.*

*VII. Agravo Regimental improvido.*

**(AgRg no CC 135.016/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/03/2015)**

Portanto, e para maior clareza, afirma-se: compete à Justiça Comum, Estadual ou Federal, conforme o caso, processar e julgar as demandas com origem em contratos temporários de trabalho, fundados no art. 37, IX, da Constituição Federal, ainda que o ente contratante adote o regime celetista para os demais empregados de seu quadro efetivo, pois prevalece, nestes casos, a natureza jurídico-administrativa da relação contratual, consoante reiteradamente tem decidido o STJ.

Firme nestas razões, encaminho meu voto no sentido de **negar provimento** ao presente agravo regimental, em ordem a reafirmar a competência da Justiça Comum Estadual, no caso, o **Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá/PR**, o suscitante.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0218454-3      PROCESSO ELETRÔNICO      CC      **AgRg no 142.917 / PR**

Números Origem: 00061687620158160129 02713201402209000 04093201402209003 2713201402209000  
4093201402209003 61687620158160129

PAUTA: 09/11/2016

JULGADO: 23/11/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANAGUÁ - PR  
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR  
INTERES. : JAILSON FELIPE QUEIROZ  
ADVOGADO : FELIPE MATHEUS GOMES MAXIMO E OUTRO(S) - PR062510  
INTERES. : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA  
ADVOGADO : AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JÚNIOR - PR060265  
INTERES. : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
ADVOGADO : MILENA BUDANT FRANCO - PR041472  
INTERES. : MUNICIPIO DE MATINHOS  
ADVOGADO : MARCIA FROES MARTORANO - PR018396  
INTERES. : MUNICIPIO DE ANTONINA  
PROCURADOR : FABRÍCIO DE SOUZA - PR042147  
INTERES. : MUNICIPIO DE MORRETES  
ADVOGADO : GUILHERME BUENO GUSO - PR038600  
INTERES. : MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
PROCURADOR : EVANDRO MÁRIO LAZZARI - PR023644  
INTERES. : MUNICÍPIO DE GUARATUBÁ  
ADVOGADO : DENISE LOPES SILVA E OUTRO(S) - PR024167  
INTERES. : MUNICIPIO DE GUARAQUECABA  
PROCURADOR : EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO - PR061001

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado Público / Temporário

#### AGRAVO REGIMENTAL



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

|            |                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE  | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                       |
| AGRAVADO   | : R. DECISÃO DE FLS.679/683                                        |
| INTERES.   | : JAILSON FELIPE QUEIROZ                                           |
| ADVOGADO   | : FELIPE MATHEUS GOMES MAXIMO E OUTRO(S) - PR062510                |
| INTERES.   | : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA |
| ADVOGADO   | : AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JÚNIOR - PR060265                   |
| INTERES.   | : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ                                           |
| ADVOGADO   | : MILENA BUDANT FRANCO - PR041472                                  |
| INTERES.   | : MUNICIPIO DE MATINHOS                                            |
| ADVOGADO   | : MARCIA FROES MARTORANO - PR018396                                |
| INTERES.   | : MUNICIPIO DE ANTONINA                                            |
| PROCURADOR | : FABRÍCIO DE SOUZA - PR042147                                     |
| INTERES.   | : MUNICIPIO DE MORRETES                                            |
| ADVOGADO   | : GUILHERME BUENO GUSO - PR038600                                  |
| INTERES.   | : MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ                                    |
| PROCURADOR | : EVANDRO MÁRIO LAZZARI - PR023644                                 |
| INTERES.   | : MUNICÍPIO DE GUARATUBÁ                                           |
| ADVOGADO   | : DENISE LOPES SILVA E OUTRO(S) - PR024167                         |
| INTERES.   | : MUNICIPIO DE GUARAQUECABA                                        |
| PROCURADOR | : EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO - PR061001                            |

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.